SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080515 - SP (2026/0092495-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PABLO ARTHUR MOTTOLO AMIRATI (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIS ANTONIO GIL - SP144478
		FUNDAÇÃO "PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL" - FUNAP
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* teve como fundamento o entendimento desta Corte Superior de que é inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024 e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

Documento eletrônico VDA59726511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:19
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b3a3f73c-852a-4df7-94e4-3ff4b6b14a29

4. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.
5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:19
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: b3a3f73c-852a-4df7-94e4-3ff4b6b14a29

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080515 - SP (2026/0092495-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	PABLO ARTHUR MOTTOLO AMIRATI (PRESO)
ADVOGADOS	:	LUIS ANTONIO GIL - SP144478
		FUNDAÇÃO "PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL" - FUNAP
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* teve como fundamento o entendimento desta Corte Superior de que é inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024 e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

3. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou de maneira adequada os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

Documento eletrônico VDA59408182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:47
Código de Controle do Documento: af6fbf78-463a-48f0-abf5-1bab1ec8ba65

4. Inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.
5. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PABLO ARTHUR MOTTOLO AMIRATI contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ser sucedâneo de recurso próprio.

Nas razões deste recurso, a defesa reitera que, quanto ao regime, estão presentes os parâmetros legais e sumulares que autorizam o semiaberto.

Aduz que as Súmulas n. 440 do STJ e 718 e 719 do STF vedam a imposição de regime mais gravoso com base na gravidade abstrata.

Defende que não houve motivação concreta para o regime fechado, pois os fundamentos utilizados – roubo em via pública, arma de fogo, coautoria e não recuperação dos bens – seriam inerentes ao tipo penal e, portanto, insuficientes para agravar o regime.

Expõe que a decisão monocrática invocou hipóteses de motivação idônea (reincidência, circunstâncias judiciais desfavoráveis e gravidade concreta), mas sustenta não se tratar do caso, porque o paciente não é reincidente, não há circunstâncias desfavoráveis e inexiste gravidade concreta além dos elementos típicos do delito.

Alega que não houve supressão de instância, pois o Tribunal de origem teria acrescido indevidamente fundamentos para justificar o regime fechado; sustenta que esse acréscimo não pode suprir eventual deficiência de motivação do juízo sentenciante.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com a fixação do regime inicial semiaberto.

É o relatório.

VOTO

A decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 57-59):

> A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *Habeas Corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma

Documento eletrônico VDA59408182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:47
Código de Controle do Documento: af6fbf78-463a-48f0-abf5-1bab1ec8ba65

> teratologia no ato judicial impugnado (Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25.8.2020).
> [...]
> Conclui-se, assim, que no caso em análise não há manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício.
> Ante o exposto, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente o presente *Habeas Corpus***.

Contudo, as razões do agravo regimental não se voltam contra o motivo de não conhecimento da impetração, o que inviabiliza a apreciação do recurso, devido à não impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e, por analogia, de acordo com a conclusão sedimentada na Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ANTECEDENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDO. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, CONFORME PARECER MINISTERIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.
> **1. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio** e não concedeu a ordem de ofício uma vez que não identificada qualquer ilegalidade na fixação da pena-base e diante da impossibilidade de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado ao paciente condenado por crime de tráfico em concurso com o de posse de arma de fogo com numeração suprimida. **Fundamentos esses não infirmados nas razões do presente recurso, atraindo a incidência da Súmula n. 182, desta Corte Superior.**
> 2. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no HC n. 870.658/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – grifo próprio.)

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* ***"WRIT"*** **CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM ANÁLISE LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF.** AUSENTE TERATOLOGIA OU EVIDENTE ILEGALIDADE. TRÁFICO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
> 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância" (AgRg no HC

Documento eletrônico VDA59408182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:47
Código de Controle do Documento: af6fbf78-463a-48f0-abf5-1bab1ec8ba65

> 740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 02/08/2022, DJe de 10/08/2022)
> [...]
> **3. Ao agravante se impõe o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada, o que atrai ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte e inviabiliza o conhecimento do agravo. Precedentes.**
> 4. Agravo regimental não conhecido.
> (AgRg no HC n. 878.605/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024 – grifo próprio.)

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade no agravamento do modo carcerário.

O Tribunal local fixou o regime prisional fechado com base nos seguintes fundamentos (fl. 20):

> Ainda que o acusado seja primário e a pena aplicada seja inferior a oito anos, ele deve cumprir a reprimenda em regime fechado porque cometeu roubo cuja gravidade concreta merece destaque, uma vez que subtraiu em plena via pública, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo e em coautoria, um celular avaliado em R$ 2.000,00 (fl. 15), além de cartões bancários, chaves, mochila e documentos da vítima, que não foram recuperados.
> Tais circunstâncias indicam destemor, intensa reprovabilidade da conduta e periculosidade do agente que, em razão disso, deve sentir a pena na sua forma mais aguda, na esperança de que assim perceba a gravidade do que fizera e a necessidade de se emendar.

Assim, não se constata ilegalidade na imposição do regime inicial fechado, uma vez que as circunstâncias do crime — praticado em via pública, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, em concurso de agentes, e envolvendo a subtração de diversos bens da vítima, não recuperados — evidenciam a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, autorizam o recrudescimento do modo prisional.

Com efeito, "a jurisprudência admite a fixação de regime inicial mais gravoso quando demonstrada a gravidade concreta do delito, mesmo que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal" (AgRg no HC n. 1.022.164/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025).

Com igual orientação:

Documento eletrônico VDA59408182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:47
Código de Controle do Documento: af6fbf78-463a-48f0-abf5-1bab1ec8ba65

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

5. A fundamentação das instâncias ordinárias para fixar o regime inicial fechado, baseada na gravidade concreta do crime de roubo majorado praticado em concurso de pessoas, com emprego de simulacro de arma de fogo e contra vítima mulher, revela-se idônea e suficiente para justificar a adoção de regime mais gravoso.

6. A existência de circunstâncias judiciais favoráveis, primariedade, e pena-base no mínimo legal não impede, por si só, a fixação de regime inicial mais severo, desde que o julgador motive de forma concreta a necessidade de maior reprovação, o que ocorreu no caso.

7. A orientação adotada pelo Tribunal de origem, ao valorizar o contexto fático do delito para impor o regime inicial fechado, está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, que admite o agravamento do regime com base na especial gravidade do *modus operandi*.

8. Inexistindo flagrante ilegalidade ou violação ao art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal ou às Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF, não há motivo para reforma da decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O juiz pode fixar o regime inicial fechado para condenado por roubo majorado, ainda que primário, com pena-base no mínimo legal e reprimenda inferior a 8 anos, quando demonstrada, de forma concreta, a especial gravidade do delito.

2. A fixação de regime inicial mais gravoso, devidamente motivada na gravidade concreta da conduta, não viola o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal nem os enunciados das Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, §§ 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: Precedentes desta Corte Superior em harmonia com a adoção do regime inicial fechado com base na gravidade concreta do delito, não especificados fora de citações.

(AgRg no HC n. 1.055.289/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, grifei.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA . REGIME INICIAL FECHADO FIXADO COM PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI* E VÍTIMA IDOSA. AGRAVO REGIMENTAL DISPROVIDO.

[...]

5. O regime inicial de cumprimento da pena deve observar o quantum da reprimenda aplicada e as circunstâncias judiciais do

Documento eletrônico VDA59408182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:47
Código de Controle do Documento: af6fbf78-463a-48f0-abf5-1bab1ec8ba65

art. 59 do Código Penal, sendo legítima a imposição de regime mais gravoso que o previsto no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, quando houver motivação concreta lastreada na gravidade específica do fato, não bastando a gravidade abstrata do tipo penal.
6. O acórdão recorrido fundamentou o regime inicial fechado na gravidade concreta do delito, destacando que o roubo foi praticado em concurso de agentes e mediante violência consistente em múltiplos socos desferidos contra vítima idosa, circunstâncias concretas que legitimam o recrudescimento do regime inicial de cumprimento da pena.
7. A utilização da gravidade concreta do delito e do *modus operandi* para fixar regime mais severo, em consonância com os arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal, não contraria as Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF, pois a decisão não se baseia na gravidade abstrata do crime, mas sim na análise qualitativa das circunstâncias específicas do caso.
8. Os precedentes mencionados na decisão agravada foram utilizados apenas como paradigmas de orientação jurisprudencial quanto à possibilidade de adoção de regime mais gravoso com base na gravidade concreta, não sendo exigida identidade fática absoluta entre os casos, pois a ratio decidendi comum reside na relevância da gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi*, para a fixação do regime prisional.
9. O agravo regimental não apresentou argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, razão pela qual se impõe a manutenção do decisum pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.
IV. Dispositivo e tese
6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. O julgador pode fixar regime inicial mais gravoso do que o decorrente do quantum de pena quando houver fundamentação concreta baseada na gravidade específica do delito, evidenciada pelo *modus operandi* e pelas condições da vítima, nos termos dos arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal.
2. A gravidade concreta do delito, que ultrapassa as elementares do tipo penal, pode ser utilizada para justificar regime inicial mais severo, mesmo com pena-base no mínimo legal.
3. A utilização de precedentes como paradigmas de orientação jurisprudencial não exige integral similitude fática, bastando a identidade da ratio decidendi aplicada ao caso concreto.
4. O agravo regimental deve trazer argumentos idôneos para afastar os fundamentos da decisão monocrática; ausentes tais argumentos, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, §§ 2º e 3º; Código Penal, art. 59; Código Penal, art. 157, § 2º, II; Súmula 440/STJ; Súmulas 718 e 719/STF.
Jurisprudência relevante citada: Sem precedentes específicos individualizados além dos enunciados sumulares mencionados.

Documento eletrônico VDA59408182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:47
Código de Controle do Documento: af6fbf78-463a-48f0-abf5-1bab1ec8ba65

(AgRg no AREsp n. 3.120.381/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/4/2026, DJEN de 27/4/2026, grifei.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL (ART. 226 DO CPP). PROVAS INDEPENDENTES. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS MAIS GRAVOSAS DO DELITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

[...]

7. O regime inicial fechado foi mantido com fundamentação concreta na maior gravidade da conduta: prática de roubo majorado por dois agentes, em concurso e atuação coordenada, tendo como vítimas um casal, com emprego de arma de fogo apontada para as vítimas, e fuga com o produto do crime em uma motocicleta escoltada pelo comparsa, circunstâncias que acentuam a reprovabilidade da conduta e autorizam regime mais gravoso.

8. A jurisprudência desta Corte admite a fixação de regime mais severo do que o sugerido pela quantidade de pena quando a gravidade concreta do fato for destacada de forma idônea, não havendo violação às Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF na espécie.

9. A alegação de inovação decisória e violação ao princípio da correlação, fundada na referência a "outros agentes" na prática delitiva, não foi arguida na inicial do *habeas corpus*, configurando inovação recursal, o que impede seu conhecimento em agravo regimental.

10. Inexistindo ilegalidade flagrante na decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* e, de ofício, apenas redimensionou a pena, mostra-se adequada a manutenção da decisão agravada com base no art. 34, XX, do RISTJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

Tese de julgamento:

1. A nulidade do reconhecimento pessoal por inobservância do art. 226 do CPP não implica absolvição quando a autoria estiver demonstrada por outras provas independentes, produzidas em juízo sob contraditório.

2. É inviável, em *habeas corpus*, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório para rediscutir a autoria do delito.

3. A gravidade concreta do roubo, evidenciada pelo concurso de agentes, pluralidade de vítimas e emprego de arma de fogo, autoriza a fixação do regime inicial fechado, ainda que a pena-base esteja no mínimo legal e o réu seja primário.

4. Configura inovação recursal a apresentação, apenas em agravo regimental, de tese não deduzida na impetração originária, o que impede o conhecimento do recurso.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 226, 563 e 566; CP, arts. 33, §§ 2º e 3º, 59 e 157, § 2º, I e II; RISTJ, art. 34, XX.

Documento eletrônico VDA59408182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:47
Código de Controle do Documento: af6fbf78-463a-48f0-abf5-1bab1ec8ba65

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.953.602/SP (Tema 1.258), Terceira Seção, j. 23.10.2024; STJ, EDcl no AgRg no REsp 2.010.343/SP, Quinta Turma, DJe 19.12.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.792.589/RJ, Quinta Turma, DJe 15.12.2021; STJ, AgRg no AREsp 2.803.566/RJ, Sexta Turma, DJe 28.03.2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.517.258/RN, Quinta Turma, DJe 26.03.2025; STJ, AgRg no HC 770.229/SP, Quinta Turma, DJe 04.10.2022; STJ, AgRg no HC 702.271/SP, Sexta Turma, DJe 22.09.2022; STJ, AgRg no HC 753.518/MT, Sexta Turma, DJe 23.08.2022; STJ, AgRg no HC 547.291/SP, Quinta Turma, DJe 16.03.2020.

(AgRg no HC n. 1.072.111/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026, grifei.)

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

5. A fixação do regime inicial fechado foi fundamentada na gravidade concreta do delito, considerando a reprovabilidade da conduta do agravante, que, em concurso de agentes e com a participação de adolescentes, praticou roubo contra uma criança de 11 anos em via pública, utilizando grave ameaça.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a fixação de regime mais gravoso, mesmo com pena-base no mínimo legal, quando há fundamentação concreta baseada na gravidade do delito, conforme os arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59 do Código Penal, e as Súmulas nº 440 do STJ e nºs 718 e 719 do STF.

7. A gravidade concreta do delito, evidenciada pela forma como foi praticado, justifica a imposição do regime inicial fechado, não havendo ilegalidade na decisão recorrida.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 33, §§ 2º e 3º, e 59; CPP, art. 226; Lei nº 8.069/1990, art. 244-B.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp 1.970.578/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Terceira Seção, DJe 06.03.2023; STJ, HC 476.273/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 17.12.2018; STJ, HC 459.546/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 04.02.2019.

(AgRg no HC n. 1.044.898/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026, grifei.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59408182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:47
Código de Controle do Documento: af6fbf78-463a-48f0-abf5-1bab1ec8ba65

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.080.515 / SP

Número Registro: 2026/0092495-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15134998420248260050

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FUNDACAO 'PROF.DR.MANOEL PEDRO PIMENTEL'-FUNAP
IMPETRANTE	: LUIS ANTONIO GIL
ADVOGADO	: LUIS ANTONIO GIL - SP144478
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: PABLO ARTHUR MOTTOLO AMIRATI (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PABLO ARTHUR MOTTOLO AMIRATI (PRESO)
ADVOGADOS	: LUIS ANTONIO GIL - SP144478
	FUNDAÇÃO "PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL" - FUNAP
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59692691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:07
Código de Controle do Documento: 0ba472c2-fd6f-42b0-af2a-e99925eefc1a

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:15:07
Código de Controle do Documento: 0ba472c2-fd6f-42b0-af2a-e99925eefc1a